

DIÁRIO OFICIAL

ANO XLIX EDIÇÃO Nº 213

BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2020

SUMÁRIO	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo			48
Poder Executivo	1	32	
Vice Governadoria		32	
Casa Civil		33	48
Secretaria de Estado de Governo	14	33	
Secretaria de Estado de Economia	15	33	48
Secretaria de Estado de Saúde	15	35	49
Secretaria de Estado de Educação	16	38	53
Secretaria de Estado de Segurança Pública		40	53
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária		42	
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade		42	54
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania	22	42	54
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL	25		55
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura	27		55
Secretaria de Estado da Mulher			60
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e			00
Desenvolvimento Rural		44	60
Secretaria de Estado de Comunicação		44	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa		44	61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	28		62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	28		63
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e			
Habitação		45	63
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer		45	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	28	45	63
Secretaria de Estado de Projetos Especiais		46	
Secretaria de Estado de Turismo		46	
Secretaria de Estado de Trabalho	30	47	63
Controladoria Geral	31		
Defensoria Pública	31	47	64
Procuradoria-Geral		47	
Tribunal de Contas			64
Ineditorial			65

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.711, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de turismo, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pademia de Covid-19.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica concedido auxílio financeiro aos proprietários de ônibus e micro-ônibus ou outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de turismo que prestam serviço mediante concessão ou permissão do poder público e que se encontravam devidamente cadastrados em 31 de janeiro de 2020.
- § 1º O auxílio é concedido em 3 parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 cada uma.
- § 2º São condições para fazer jus ao auxílio financeiro de que trata o caput:
- I estar devidamente cadastrado, em 31 de janeiro de 2020, no Cadastro de Permissionários/Concessionários da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob;
- II estar regularmente registrado, em 31 de janeiro de 2020, no Departamento de Trânsito do Distrito Federal Detran/DF, na categoria de transporte escolar ou turismo.
- § 3° (VETADO)
- § 4º (VETADO)
- § 5° (VETADO)
- Art. 2º O auxílio financeiro de que trata o art. 1º independe de requerimento ou ato concessivo, e é concedido com base no Cadastro de Permissionários/Concessionários da Semoh
- Art. 3º (VETADO)
- Parágrafo único. (VETADO)
- Art. 4º O auxílio financeiro de que trata o art. 1º é financiado com recursos do tesouro distrital, ficando estabelecido o Banco de Brasília S.A. BRB como seu agente financeiro.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2020. 132º da República e 61º de Brasília IBANEIS ROCHA

LEI N° 6.712, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

(Autoria do Projeto: Deputado Hermeto)

Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial – TRF na segurança pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial TRF na segurança pública do Distrito Federal.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I tecnologia de reconhecimento facial: a tecnologia que analisa as características faciais usada para a identificação pessoal exclusiva de indivíduos em imagens estáticas ou em vídeos;
- II vigilância contínua: a utilização de TRF para envolver-se em um esforço contínuo de rastreamento dos movimentos físicos de um indivíduo identificado em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem, durante um período de tempo superior a 72 horas, seja em tempo real, seja por meio da aplicação dessa tecnologia para registros históricos.

CAPÍTULO II

DA LIMITAÇÃO DO USO DE TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL

- Art. 3º Fica vedado o uso de TRF para vigilância contínua de um indivíduo ou grupo de indivíduos, em qualquer hipótese.
- Art. 4° A utilização de TRF na segurança pública é restrita a equipamentos públicos localizados em espaços públicos.
- Parágrafo único. Nos locais onde houver captação de imagens com TRF, devem ser fixadas placas visíveis contendo a respectiva informação.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º Toda e qualquer sinalização de identificação positiva gerada por sistema de reconhecimento facial deve ser revisada por um agente público antes de qualquer ação decorrente.

Parágrafo único. A identificação positiva gerada pelo sistema deve ser validada em campo próprio pelo agente público responsável.

CAPÍTULO IV

DA CUSTÓDIA DAS INFORMAÇÕES

Art. 6º As informações decorrentes do uso de TRF são dados pessoais sensíveis cujo tratamento deve ser restrito a seu uso autorizado, respeitada a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. É vedado o tratamento dos dados a que se refere esta Lei por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que devem ser objeto de informe específico à autoridade nacional e devem observar a limitação imposta na legislação nacional.

Art. 7º As informações do sistema de reconhecimento facial podem ser compartilhadas com órgãos de segurança pública de outros entes da Federação, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

§ 1º O compartilhamento é possível no estrito limite desta Lei, sendo o destinatário das informações inteiramente responsável por sua utilização, exceto quando em operação conjunta com órgão do Distrito Federal.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de guarda de 5 anos para dados captados por TRF, devendo eles ser eliminados do banco de dados após o decurso desse prazo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2020. 132º da República e 61º de Brasília IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.713, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

(Autoria do Projeto: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Institui no Distrito Federal o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – "Lei Maria da Penha".

Parágrafo único. O código "sinal vermelho" constitui forma de pedido de socorro e ajuda, pelo qual a vítima pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca no centro, na forma de um "X", feita com caneta, batom ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "sinal vermelho", o atendente de farmácia, repartição pública, portaria de condomínio, hotel ou supermercado, com o nome da vítima e o seu endereço ou telefone, ligue imediatamente para os números 190 (Emergência – Polícia Militar), 197 (Denúncia – Polícia Civil) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e reporte a situação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, condomínios, hotéis e supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei federal nº 11.340/2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Distrito Federal deve promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de

violência doméstica e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

Art. 4º O Poder Executivo do Distrito Federal deve regulamentar esta Lei no prazo de 30 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2020. 132º da República e 61º de Brasília IBANEIS ROCHA

LEI N° 6.714, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

(Autoria do Projeto: Deputada Júlia Lucy)

Revoga o art. 9°, § 2°, da Lei n° 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, acrescido pela Lei nº 6.582, de 20 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o art. 9º, § 2º, da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, acrescido pela Lei nº 6.582, de 20 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2020. 132º da República e 61º de Brasília IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 41.439, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 3°, inciso III, da Lei n° 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei n° 6.525, de 1° de abril de 2020, o Decreto n° 40.610, de 08 de abril de 2020, e nos termos do Processo SEI n° 00040-00034264/2020-70, DECRETA:

Art. 1º Fica redistribuído do banco de cargos para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal o cargo relacionado no Anexo Único.

Art. 2º Compete ao órgão afetado por este Decreto, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos Cargos em Comissão, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 8º, § 1º do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2020 132º da República e 61º de Brasília IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL,
PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 1°, do Decreto nº 41.439, de 10 de novembro de 2020)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO – SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Assessor Especial, CNE-06, 01.

DECRETO Nº 41.440, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Reestrutura o Comitê Distrital pela Primeira Infância e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica reestruturado o Comitê Distrital pela Primeira Infância, que passa a ser regido pelas normas deste Decreto.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração: Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo. CEP: 70075-900, Brasília/DF. Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596 IBANEIS ROCHA Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA Subsecretário de Tecnologia da Informação